

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000510391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0001554-18.2010.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é

apelante/apelado DORANDI MELO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA

S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento

aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0001554-18.2010.8.26.0390

Comarca: Nova Granada

Apelante/Apelado: Dorandi Melo Lima

Apelada/Apelante: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A

Interessado/a: Voto nº 12.205

> APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre veículo e estrutura metálica caída em trecho de via sob a responsabilidade da concessionária de serviços públicos ré - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE Verificada – **PASSIVA BOLETIM** OCORRÊNCIA — Indício de prova que encerra presunção relativa ("iuris tantum") veracidade. devendo ser analisado consonância com o conjunto probatório dos autos - ÔNUS DA PROVA - Não demonstrado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores (art. 333, II, CPC) RELAÇÃO DE CONSUMO — Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da concessionária de rodovia requerida zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam (art. 14 do CDC) – Dever de indenizar – DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES comprovados – DANOS MORAIS Evidentes reflexos na vida do autor – Valor arbitrado de forma justa, a fim de compensar os danos suportados sem que se possa falar em enriquecimento sem causa — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — Distribuição equânime do ônus sucumbencial nos termos do art. 21 do CPC -Recursos parcialmente providos.

Vistos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Trata-se de Apelações interpostas por DORANDI MELO LIMA e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que aquela move contra esta, objetivando a reforma da sentença (fls. 458/467) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Raul Maurício Siqueira Junior, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de lucros cessantes, devendo cada parte arcar, diante da sucumbência recíproca, com suas custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apela a parte autora (fls.480/487) aduzindo a necessidade de reforma da sentença por alegado "error in judicando", reconhecendo-se a total procedência de seu pleito exordial.

Apela a ré (fls. 525/541) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade "ad causam" para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, a necessidade de reconhecimento da ocorrência de caso fortuito, bem como a impossibilidade de ser responsabilizada objetivamente nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, devendo-se concluir pela ausência nexo causal que a vincule ao evento danoso. Subsidiariamente, consigna a ausência de provas quanto aos lucros cessantes.

Recebidos os apelos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 498 e 542), foram apresentadas contrarrazões (fls. 501/519 e 544/547).

É o relatório.

Cuida-se de requerimento de indenização por



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito cuja dinâmica consistiu no impacto de um objeto metálico que se encontrava em trecho de rodovia sob a responsabilidade da empresa concessionária de serviços públicos ré com a perna do autor, fraturando-a, tendo sido lançado contra ele por um veículo que trafegava imediatamente a frente de sua motocicleta (*Boletim de Ocorrência* – fls. 26/29).

A matéria devolvida para análise abarca a preliminar de ilegitimidade passiva, as alegações de ausência de nexo causal e de ocorrência de caso fortuito a ensejar a ausência de responsabilização da ré por eventual *omissão*, segundo a exegese dada ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou, ainda, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, passando-se, por fim, ao cabimento da majoração ou redução da indenização fixada em Primeiro Grau.

A sentença comporta reparos.

Com efeito, pode-se depreender a partir do conjunto probatório carreado aos autos pela parcial procedência da demanda, merecendo, todavia, parcial provimento tanto o apelo da parte ré quanto o da autora.

Primeiramente, contudo, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, vez que, incontroverso, o acidente se deu em trecho de rodovia sob sua concessão, enquadrando-se ré na condição de fornecedora, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, ainda que conste do Boletim de Ocorrência que "... conforme vestígios no local e informação do condutor...,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

[o autor] transitava no sentido crescente da rodovia quando foi atingido em sua perna esquerda por um aro de roda que se desprendeu de um veículo que transitava à sua frente..." (fls. 27), ressalte-se que este documento constitui um indício de prova, encerrando presunção relativa de veracidade e devendo ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos no decorrer do processo:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do transferência não necessariamente registro de implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos provido." improvidos. Recurso parcialmente (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifou-se).

O que de fato ocorreu, à luz da prova testemunhal produzida pela parte autora (fls. 379), por meio da qual melhor se esclareceu que o objeto caído na pista fora *lançado* contra ele por automóvel de passeio que seguia imediatamente à frente de sua motocicleta, mas não de *desprendera* deste, consistindo em uma peça proveniente de caminhão.

Nesse ponto, tem-se que o regime de responsabilidade, ao contrário do que pretende sustentar a ré, não tem o condão de afastar a condenação da empresa concessionária, a despeito da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

não aplicação da teoria da responsabilidade objetiva com fulcro no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Isso porque, na linha dos ensinamentos de Rui Stoco, ainda que se considere, *por exemplo*, que o valor cobrado a título de *pedágio* constitui mero preço público (e não tributo), afastando-se a tese da responsabilidade objetiva atribuída ao Estado, fato é que ainda se aplica o regime diferenciado do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de acidente, seja por ação ou omissão atribuível à concessionária, que, da mesma forma, responderá objetivamente pelos danos causados:

"... O preço deriva de um contrato firmado... Portanto, aceita esta tese, a relação entre as concessionárias e o usuário da rodovia é contratual. E, como este paga um preço público e não um tributo (taxa), converte-se em consumidor. Essa relação contratual passa a ser pelo Código de Defesa do Consumidor, com todas as consequências advindas: a) responsabilidade objetiva da concessionária contratada (CDC, art. 14)...". ("Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 8ª edição, pág. 1303-1304).

Nesse diapasão, prevalece o entendimento de que as vítimas, conforme regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, consubstanciam-se em *consumidores por equiparação*.

E o artigo 14 do referido diploma legal, com efeito, prevê expressamente a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

Defeituosos, por sua vez, nos termos do Parágrafo 1º desse mesmo artigo, são os serviços fornecidos fora dos padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em consideração os riscos que razoavelmente deles se possa esperar.

Em casos semelhantes, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. <u>RESPONSABILIDADE</u> CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória. 6. Apresentadas alegações genéricas no que respeita à fixação dos honorários advocatícios, aplica-se no ponto a Súmula 284/STF. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAÍDA EM RODOVIA FEDERAL. **ACIDENTE** AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. **CAUSALIDADE NEXO** DE COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "há elementos fático-probatórios suficientes para ensejar responsabilidade da União em indenizar a recorrente, quais sejam, o referido laudo pericial comprovou a existência do bloco rochoso que ocupara todo o acostamento e parte da pista de rolamento; as fotos contidas à fl. 84 confirmam o que foi descrito na inicial e no laudo; a informação dos policiais rodoviários no sentido de que a pedra já se encontrava há alguns meses no local, demonstrando omissão do DNIT" (fl. 160). Ademais, manteve os valores fixados pela sentença de primeiro grau a título de indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por anos materiais, e de 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade e ao quantum indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 504.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BURACO NA PISTA.

ACIDENTE DE BICICLETA. NEXO DE CAUSALIDADE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO
PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1. Hipótese em que o

Tribunal a quo consignou que os elementos de prova arrolados nos autos

permitiram concluir que houve nexo de causalidade entre o acidente de

bicicleta e os buracos na pista, o que ensejou responsabilidade civil do

Estado em indenizar a agravada por danos morais e materiais. 2. Adotar

entendimento diverso implicaria exceder as razões colacionadas no

acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 370.833/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Deste modo, ao deixar de prestar adequadamente o serviço de fiscalização das vias e garantir condições razoáveis de tráfego aos usuários, comprometendo a segurança dos condutores, revela-se manifestamente defeituoso o serviço prestado pela administradora da rodovia, devendo responder pelos danos causados.

Não é possível, por outro lado, cogitar de caso fortuito ou força maior, dado que o evento não se caracteriza como imprevisível, de modo que caberia à concessionária adotar todas as medidas cabíveis para garantir a segurança do tráfego na região.

Também não prospera o argumento de que houve culpa exclusiva de terceiro, já que as circunstâncias revelam fato ocasionado pelas condições do trecho, e não imprudência, negligência ou imperícia do condutor, bem como de qualquer outra causa excludente de responsabilidade.

Ante a inversão do ônus *probandi* imposta pelo regime consumerista cabia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a corroborar suas afirmações, ônus do qual não se desincumbiu a despeito das oportunidades que lhe foram conferidas, prevalecendo a versão por ele narrada.

Desta feita, é inquestionável o dever de reparação do requerido, conforme já decidido por esta Corte Recursal:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Acidente de veículo. Perda de direção em razão da existência de animal morto na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária que administra e fiscaliza a rodovia, a qual tinha o dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal. Autor que procedeu a venda do veículo antes de realizar os reparos. Indenização que, nessa circunstância, não pode ter por base os orçamentos apresentados, mas deve corresponder à diferença entre o valor da venda e o preço de mercado do bem. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0007251-56.2010.8.26.0572 — Rel: Ruy Coppola — 32ª Câmara de Direito Privado — d.j. 22.05.2014).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL QUEDA DE MOTOCICLETA - Ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de veículo (queda de motocicleta, em decorrência de entulho de pedras existentes na pista) Ação julgada procedente para compor danos materiais e morais Responsabilidade subjetiva, no caso, posto que decorre de omissão do Poder Público (Municipalidade) Nexo causal presente, pouco importando a impossibilidade de retirada imediata do entulho, vez que era obrigação da municipalidade deixar a via pública em perfeitas condições de uso - Culpa da vítima não reconhecida, já que o acidente ocorreu de madrugada Impugnação aos valores compostos que também não ganham guarida, pois o valor dos danos materiais foi devidamente demonstrado, e os danos morais, que existiram, em razão das lesões físicas, foram fixados de forma razoável, não sendo o caso de se reconhecer um mero aborrecimento - Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0011655-27.2010.8.26.0322 - Rel: Carlos Nunes - 33ª Câmara de Direito Privado – d.j. 09.06.2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE AUTARQUIA EM CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS (DER) Acidente de trânsito Pista escorregadia Óleo Responsabilidade objetiva Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal de 5.10.1988 Dever de indenizar que só é afastado se ficar provado alguma das causas excludentes de responsabilidade Caso fortuito,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

força maior ou culpa exclusiva da vítima não verificados na espécie Nexo causal não rompido. Prova suficiente de que a pista estava escorregadia em razão da existência de óleo Fato que causou outros três acidentes no mesmo trecho e em condições semelhantes - Omissão da administração configurada Reparação dos danos devida Danos materiais, morais e estéticos Valores comprovados e arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade Atualização monetária da indenização do dano moral e estético nos termos da Súmula 362 do STJ - Juros de mora Termo inicial Data do fato - Redução do percentual para 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Critérios impostos pelo STF, em ações pendentes, deverão ser observados ao tempo da liquidação Verba honorária advocatícia mantida Observância do artigo 20, § 3°, do CPC Ação julgada parcialmente procedente. -Apelação do réu provida em parte. - Reexame necessário desprovido." (TJSP, Apelação nº 0011524-60.2007.8.26.0224 - Rel: Edgard Rosa -25^a Câmara de Direito Privado – d.j. 31.07.2014)

Caracterizada a responsabilidade da ré, não obstante, resta averiguar a quantificação dos danos morais e materiais indenizáveis, sendo em relação aos últimos, de fato, procedente a irresignação da parte ré.

Nesse diapasão, pois, quanto aos danos materiais, tem-se que o autor não reuniu quaisquer provas aptas a demonstrar as despesas por ele eventualmente suportadas ou os alegados lucros cessantes, cujo pedido de indenização funda-se, genericamente, no que haveria deixado de lucrar com "bicos" que realizava naquele período.

Em relação aos lucros cessantes, em especial, o autor afirma que merece receber da ré os valores que razoavelmente deixou de receber pelo tempo em que ficou impossibilitado de trabalhar, contudo, não logrou êxito em demonstrar que possuía vínculo empregatício ou mesmo que deixou de auferir qualquer renda durante este período por



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

conta do evento danoso, não sendo possível condenar a requerida a custear valores não comprovados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"Acidente de trânsito. Motocicleta atingida por trás. Alegação de frenagem inesperada. Culpa presumida do motorista que atinge outro na parte traseira. Ausência de demonstração de ato imprudente ou imperito do condutor da moto. Inexistência de culpa exclusiva da vítima no caso tratado. Danos materiais bem fixados. Ausência de comprovação de lucros cessantes. Documentação insuficiente a comprovar a existência de vínculo empregatício ou o período de afastamento que teria sido gerado pelo acidente. Ausência de prova a respeito de necessidade de realização de exame de imagem. Ausência de prova a respeito de eventual desvalorização do veículo acidentado. Apelos improvidos." (Apelação nº 0002046-46.2012.8.26.0032. Relator Ruy Coppola. 32ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30.08.2012 - destaquei).

"Responsabilidade civil dano estético - lesões permanentes, mas que não causam repugnância ou afetam a convivência social dano estético indevido pedido improcedente - recurso do autor improvido neste item. Responsabilidade civil danos materiais despesas médico-hospitalares e período de afastamento do trabalho não comprovadas verbas indevidas pedido improcedente recurso do autor improvido. Responsabilidade civil pensão mensal - autor que sofreu lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito quando viajava no ônibus da ré incapacidade laborativa estimada em 8% pelo laudo pericial fixação da pensão mensal vitalícia em R\$176,40 com base no salário do autor inclusão em folha de pagamento para efeito de pagamento das pensões futuras - ação procedente em parte denunciação da lide procedente recurso do autor procedente em parte neste item. Responsabilidade civil danos morais lesões permanentes e irreversíveis decorrentes do acidente sofrido pelo autor elevação dos danos morais de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

R\$10.000,00 para R\$20.000,00, valor mais condizente com as peculiaridades do caso concreto - ação procedente pedido procedente recurso do autor provido em parte neste item." (Apelação nº 0111243-65.2008.8.26.0002. Relator Jovino de Sylos. 16ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 01.07.2014 – destaquei).

Quanto aos danos morais, por outro lado, entendo que é parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo em vista os inegáveis reflexos do acidente em sua vida.

A esse respeito, a princípio, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação, importa ainda notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, todavia, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando os critérios apontados, entendo o montante de R\$ 15.000,00 como justo e suficiente à compensação dos danos suportados, porquanto condizente com as características da demanda, observando-se que não foram constatadas quaisquer sequelas ou prejuízos permanentes ao desenvolvimento da atividade laborativa após o período de convalescença do autor.

Tal verba deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, observado o disposto na Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, por força de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54).

Decaindo o autor de parte de seu pedido, de rigor a determinação para que haja distribuição equânime do ônus sucumbencial, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil:

"SERVIÇO DE TELEFONIA REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL REALIZAÇÃO DE ACORDO COBRANÇA POR MEIO DE FATURAS MENSAIS FALHA NO SERVIÇO... 3 Nos termos do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

honorários e as despesas. É descabido o reconhecimento de sucumbência recíproca e a condenação de apenas uma parte ao custeio da verba sucumbencial. RECURSO DA RÉ TELESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, alterando-se a distribuição da sucumbência". (Apelação 0035720-31.2010.8.26.0405, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, d.j. 07.04.2014 – grifei).

"APELAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COLISÃO DE VEÍCULOS CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA RESPONSABILIADE CIVIL DO ESTADO MITIGADA Apesar do dever do condutor de certificar-se de que pode realizar a manobra sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, restou demonstrado que a parte autora efetuou a ultrapassagem do lado esquerdo e não do lado direito, como estabelece as normas de trânsito, concorrendo, portanto, para o acidente entre os veículos Indenização fixada Repartição da responsabilidade Indenização devida pela metade Inteligência do artigo 945, do Código Civil c.c. os artigos 29, inciso IX, 34 e 35 todos do Código de Trânsito Brasileiro Sentença reformada Recurso parcialmente provido para reconhecer a culpa concorrente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência recíproca Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários as despesas Recurso parcialmente provido". (Apelação 0005253-73.2008.8.26.0491, Rel. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27.03.2014 - grifei).

Por todo o exposto, dou parcial provimento aos recursos para reformar a sentença a fim de afastar a condenação por danos materiais e lucros cessantes, não obstante, julgando procedente o pedido em relação aos danos morais, nos termos mencionados.

HUGO CREPALDI

Relator



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara